

ENTRE JAULAS E QUARENTENAS: REFLEXÕES PÓS-PANDÊMICAS PARA UM DIREITO AMBIENTAL ECOCÊNTRICO E SUSTENTÁVEL

BETWEEN CAGES AND QUARANTINES: POST-PANDEMIC REFLECTIONS FOR AN ECOCENTRIC AND SUSTAINABLE ENVIRONMENTAL LAW

Fernanda Furlan Giotti¹ Geovana Paraíba Brum² Paulyne Jappe Dorneles³

1 Mestranda em Direito, pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Bolsista na modalidade II PROSUC/CAPES. Bacharela em Direito, pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Membro do Zoopolis – Núcleo de Pesquisas em Direito Animal (UFPR). Membro do Grupo de Pesquisa em Direitos dos Animais – GPDA (UFSM). 2ª Vice-Presidente da Comissão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Animais da OAB/RS. Advogada. **E-mail:** fernandagiotti@hotmail.com. **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/2154479374041386> **ORCID:** <https://orcid.org/0009-0007-7477-1085>.

2 Pós-Graduada em Direito Processual Civil, pela Faculdade Dom Alberto. Bacharela em Direito, pela Fadisma. Capacitada em Direito Ambiental, pela Faculdade Dom Alberto. Membro do Grupo de Pesquisa em Direito dos Animais (GPDA) (UFSM). Membro do Grupo de Pesquisa Interfaces da UFSM. Membro da Comissão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Animais da OAB/RS. Graduada do Curso do Programa Especial de Graduação de Formação de Professores para a Educação Profissional da UFSM. **E-mail:** gehbrum@gmail.com. **Lattes:** lattes.cnpq.br/1105931402441614. **ORCID:** <https://orcid.org/0009-0004-9382-8903>.

3 Especialista em Direito Público e em Direito Contemporâneo, pela Escola da Magistratura Federal do Paraná (Esmafe/PR). Especialista em Direito Penal e Processual Penal, pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul (FMP/RS). Membro do Grupo de Pesquisa em Direito dos Animais (GPDA) (UFSM) Membro da Comissão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Animais da OAB/RS. Bacharela em Direito, pela Universidade Franciscana (UFN). Advogada. **E-mail:** paulyne@hotmail.com. **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/5805662708903919>. **ORCID:** <https://orcid.org/0009-0005-9643-013X>.

Recebido: 11 jan. 2026, **Aprovado:** 23 mar. 2026.



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

RESUMO

Este artigo analisa o cativeiro de animais silvestres sob a ótica da restrição de liberdade humana experimentada na pandemia de Covid-19. A analogia evidencia assimetrias éticas e jurídicas no tratamento de seres sencientes, por meio de pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental. Examina-se o status jurídico da fauna brasileira, confrontando a lógica antropocêntrica com avanços científicos sobre senciência, além de demonstrar a incompatibilidade entre exploração animal, turismo e critérios ESG. Propõe-se uma hermenêutica ambiental ecocêntrica que reconheça o valor intrínseco da vida não humana e a transição dos animais para sujeitos de direitos. Conclui-se que superar o paradigma antropocêntrico é um imperativo ético e civilizatório para a proteção efetiva da fauna.

Palavras-Chave: Direito Animal. Direito Ambiental. Ecocentrismo; Senciência Animal. Turismo Sustentável.

ABSTRACT

This article analyzes the captivity of wild animals through the lens of the restrictions on human freedom experienced during the COVID-19 pandemic. The analogy highlights ethical and legal asymmetries in the treatment of sentient beings, based on qualitative, bibliographic, and documentary research. The legal status of Brazilian wildlife is examined, confronting anthropocentric logic with scientific advances on sentience, while also demonstrating the incompatibility between animal exploitation, tourism, and ESG criteria. An ecocentric environmental hermeneutic is proposed, recognizing the intrinsic value of non-human life and the transition of animals toward the status of subjects of rights. The article concludes that overcoming the anthropocentric paradigm is an ethical and civilizational imperative for the effective protection of wildlife.

Keywords: Animal Law. Environmental Law. Ecocentrism. Animal Sentience. Sustainable Tourism.

INTRODUÇÃO

A experiência global de confinamento durante a pandemia de Covid-19 trouxe à tona, de maneira inédita e dolorosa, uma reflexão coletiva sobre o valor fundamental da liberdade. Para a espécie humana, a privação do espaço público e do contato social revelou-se uma fonte significativa de sofrimento psíquico, gerando um amplo debate sobre os limites da restrição individual em prol da saúde coletiva. Esse episódio histórico serve como um potente ponto de partida analítico para se examinar uma realidade permanente e normalizada: a do cativeiro de animais silvestres.

Enquanto para os seres humanos o enclausuramento foi uma medida excepcional e temporária, para milhões de animais em zoológicos, circos, aquários e criadouros comerciais, a vida em espaços confinados é uma condição vitalícia. A ciência etológica já demonstrou amplamente que tais condições geram profundo sofrimento, manifestado em comportamentos estereotipados, depressão e severas limitações à expressão do repertório natural das espécies. O que para a humanidade foi uma crise passageira, para os animais não humanos é a rotina de uma existência inteira, colocando em evidência a dissonância entre nossa percepção de liberdade e a aceitação social de seu cerceamento quando aplicado a outros seres sencientes⁴.

O ordenamento jurídico brasileiro, embora possua dispositivos de proteção animal, permanece paradoxalmente alinhado a um paradigma antropocêntrico e patrimonialista. Essa última visão, que trata os animais como recursos, mostra-se insuficiente para acomodar os avanços no

4 A senciência é a capacidade biológica dos animais não humanos de experimentar sensações e emoções de forma consciente, abrangendo a percepção de dor, medo, prazer e estresse. Esse conceito foi cientificamente consolidado pela Declaração de Cambridge sobre a Consciência (2012), na qual um grupo internacional de neurocientistas confirmou que os animais possuem os substratos neurofisiológicos necessários para gerar estados de consciência e comportamentos intencionais. Juridicamente, como leciona Vicente de Paula Ataíde Jr., o reconhecimento da senciência é o que permite retirar os animais do status de meros objetos e elevá-los à condição de sujeitos de direitos, garantindo-lhes uma dignidade própria que deve ser protegida pelo Estado.

entendimento da senciência animal e para responder aos imperativos éticos do nosso tempo.

Este artigo busca, portanto, articular essas diferentes esferas de discussão. Partindo da analogia entre o confinamento humano pandêmico e o cativeiro animal, objetiva-se analisar criticamente os limites do atual marco jurídico brasileiro e propor os fundamentos para uma hermenêutica ecocêntrica no Direito Ambiental. Tal perspectiva visa superar a visão dos animais como meros objetos de propriedade, reconhecendo-os como sujeitos de direitos dignos de consideração moral e jurídica direta.

A metodologia empregada é qualitativa, baseada em análise bibliográfica de doutrina jurídica, filosofia moral e estudos socioambientais, articulando esses saberes com a observação de tendências contemporâneas na governança corporativa e no turismo sustentável. O trabalho estrutura-se em quatro seções principais: a primeira explora a fundo a analogia do confinamento; a segunda examina a evolução do status jurídico dos animais silvestres; a terceira investiga as intersecções entre turismo, *Environmental, Social and Governance* (ESG) e exploração animal; e a quarta se dedica a delinear os contornos de um Direito Ambiental ecocêntrico, concluindo com reflexões finais sobre os caminhos para sua efetivação.

I. CONFINAMENTO E PANDEMIA: EXPERIÊNCIAS COM-PARTILHADAS DE RESTRIÇÃO DE LIBERDADE

O confinamento humano durante a pandemia de Covid-19 representou um experimento social em escala global sobre os efeitos da privação de liberdade. É reconhecido que os períodos de isolamento social compulsório geram consequências profundas no bem-estar psicológico das populações, com significativo aumento nos casos de ansiedade, depressão e transtornos de estresse pós-traumático (Brooks et al., 2020). Essa experiência coletiva, ainda que temporária para os seres humanos, ofereceu uma lente privilegiada para compreender a realidade permanente de milhões de animais silvestres mantidos em cativeiro.

A neurociência e a etologia contemporâneas acumulam evidências sobre os impactos do confinamento no bem-estar animal. No campo

da etologia destaca-se que diversas espécies desenvolvem comportamentos estereotipados – como o pacing (caminhar repetitivo), a automutilação e a apatia – quando privadas de seus habitats naturais e de condições adequadas para expressar seu repertório comportamental natural (Broom, 2014). Tais manifestações são reconhecidas pela ciência como indicadores de profundo sofrimento mental e de frustração etológica, constituindo verdadeiras patologias do cativo.

Enquanto os seres humanos experimentaram a imposição do confinamento como uma medida excepcional e temporária, com perspectiva de retorno à liberdade, os animais mantidos em zoológicos, circos, aquários e criadouros comerciais enfrentam uma sentença vitalícia de restrição espacial. A comparação entre as duas experiências não pretende estabelecer uma equivalência absoluta, mas antes utilizar o sofrimento humano compreendido como ferramenta analítica para iluminar o sofrimento animal sistematicamente ignorado.

Logo, a pandemia criou uma janela de oportunidade única para repensar as práticas sociais e jurídicas que normalizam o aprisionamento animal. Se a privação de liberdade foi reconhecida como profundamente danosa para os humanos, torna-se imperativo questionar por que continua sendo aceitável para outros seres sencientes. Essa reflexão ganha especial relevância no contexto do direito ambiental brasileiro, que ainda opera sob um paradigma antropocêntrico que, na prática, acaba por instrumentalizar o animal. Sob essa perspectiva especista, a exploração dos animais em cativeiro é eticamente condenável, uma vez que trata seres sencientes como “meros meios para um fim” (Cunha, 2025, p. 90), violando o princípio fundamental da igual consideração.

A experiência pandêmica também evidenciou a interconexão entre saúde humana, saúde animal e integridade dos ecossistemas – conceito conhecido como “Uma Só Saúde” (One Health). O confinamento de animais silvestres em condições inadequadas não apenas gera sofrimento individual, mas também cria ambientes propícios para o surgimento de zoonoses, representando riscos significativos para a saúde pública global e consolidando a relevância da abordagem One Health. Dessa forma, a superação do modelo de cativeiro apresenta-se não apenas como uma exigência ética, mas também como uma necessidade de biossegurança e prevenção de futuras pandemias (WHO, 2022). A ex-

ploração predatória e o abate de espécies sem o devido controle sanitário ou preocupação com a sustentabilidade, como observado em casos de extrativismo para exportação, reforçam que a proteção dos direitos animais é, também, uma medida de biossegurança e manutenção da Saúde Única (Silva et al., 2024).

Esta seção, portanto, estabelece as bases para uma discussão mais ampla sobre a necessidade de transformação do estatuto jurídico dos animais silvestres no ordenamento brasileiro. Ao reconhecer a universalidade do valor da liberdade e os danos decorrentes de sua privação, abre-se espaço para uma reinterpretação dos institutos jurídicos de proteção animal à luz de paradigmas mais consistentes com as evidências científicas e os valores éticos contemporâneos.

2. O STATUS JURÍDICO DA FAUNA SILVESTRE NO BRASIL: ENTRE BEM AMBIENTAL E SUJEITOS DE DIREITO

A evolução do tratamento jurídico dos animais silvestres no ordenamento jurídico brasileiro reflete uma tensão entre as visões patrimonialistas e as perspectivas que reconhecem a condição de seres sencientes aos animais não humanos. Essa evolução exige que se rompa com o modelo antropocêntrico tradicional em busca de uma proteção que garanta justiça aos seres não humanos, assegurando que sua dignidade seja respeitada independentemente de sua utilidade (Rodrigues; Rehbein; Diotto, 2022).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, § 1º, VII, estabeleceu importante marco ao vedar práticas que submetam os animais à crueldade, inserindo-os no conceito de meio ambiente equilibrado. Contudo, essa concepção ainda os categoriza como “bens ambientais”, enquadrando-os numa perspectiva instrumental que limita seu reconhecimento como portadores de direitos subjetivos.

No entanto, cabe destacar o relevante papel da Suprema Corte Constitucional ao interpretar o dispositivo supra no contexto de vedação aos maus-tratos aos animais, especialmente no voto do ministro Luís Roberto Barroso na Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 4.983/CE, conhecida como ADI da Vaquejada, ao explicar que

embora a norma constitucional presente no art. 225, caput, tenha feição nitidamente antropocêntrica, a Constituição a equilibra com o biocentrismo por meio de seus parágrafos e incisos. É por essa razão que é possível afirmar que o constituinte não endossou um antropocentrismo radical, mas sim optou por uma versão moderada, em sintonia com a intensidade valorativa conferida ao meio ambiente pela maioria das sociedades contemporâneas. Além disso, o fato de a Constituição Federal de 1988 ser a primeira entre as constituições brasileiras a se importar com a proteção da fauna e da flora é bastante representativo dessa opção antropocêntrica moderada feita pelo constituinte (Supremo Tribunal Federal, 2016).

Também a Lei nº 9.605, de 1998, conhecida popularmente como Lei de Crimes Ambientais, operacionaliza essa visão ao tipificar como crime os maus-tratos contra a fauna silvestre, mas, de certo modo, acaba por manter a lógica do animal como recurso natural a ser protegido, especialmente em função de seu valor ecológico (Brasil, 1998). Tal abordagem vem se mostrando insuficiente em face aos avanços científicos que comprovam a senciência animal – capacidade de experimentar sensações e emoções, incluindo dor, medo e estresse (Ataíde Jr, 2025 p. 41).

Mesmo que de modo lento, mundialmente tem-se avançado na temática animalista. Países como França e Nova Zelândia estão entre os que já reconheceram formalmente os animais como seres sencientes em seus ordenamentos jurídicos, adaptando sua legislação para garantir proteção mais efetiva (França, 2015; Nova Zelândia, 2015). No Brasil, apesar da tipificação civilista do animal como coisa (Brasil, 2002), a doutrina e as decisões jurisprudenciais têm fornecido uma base para a ressignificação dos animais não humanos (Giotti, 2020).

No entanto, cabe gizar que o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos implica profundas consequências jurídicas. Envolve repensar institutos como a posse, a propriedade e a responsabilidade civil, além de exigir a criação de mecanismos processuais adequados para a defesa de seus interesses. Significa, em última instância, uma transformação paradigmática na forma como o direito regula as relações entre

humanos e outras espécies, abandonando a visão dos animais como meros objetos de proteção ambiental para assumi-los como titulares de direitos fundamentais.

Essa transição não ocorre de forma abrupta, mas por meio de um processo gradual de reinterpretação e adaptação do ordenamento jurídico. A incorporação da senciência animal como base e do princípio da dignidade animal⁵ representa o horizonte normativo para essa evolução, alinhando o direito brasileiro às mais avançadas tendências do direito ambiental comparado e às demandas éticas da sociedade contemporânea.

3. FUNDAMENTOS ÉTICOS DA DIGNIDADE ANIMAL: POR UMA MORALIDADE EXPANDIDA

As bases éticas para o reconhecimento da dignidade animal encontram sustentação em diversas correntes filosóficas que, embora partindo de pressupostos distintos, convergem na crítica ao antropocentrismo moral. O utilitarismo, particularmente na formulação de Peter Singer, estabelece o princípio da consideração igualitária de interesses, argumentando que a capacidade de sofrer constitui o critério moralmente relevante para inclusão na comunidade moral (Santos, 2022). Dessa perspectiva, o especismo – discriminação baseada na espécie – configura-se como preconceito tão indefensável quanto o racismo ou sexismo. O cerne dessa discussão reside na necessidade de abandonar o paradigma exploratório, conforme argumenta Tom Regan (1983, p. 280):

5 Conforme a lição de Vicente de Paula Ataíde Jr., o Direito Animal brasileiro fundamenta-se na senciência (base biológica) e estrutura-se sobre quatro princípios essenciais: 1. Princípio da dignidade animal, que reconhece o valor intrínseco de cada ser vivo, proibindo sua redução à mera condição de “coisa” ou “instrumento”. 2. Princípio da universalidade, que preconiza a extensão da consideração moral e jurídica a todos os animais sencientes, independentemente de sua espécie ou localização. 3. Princípio da primazia da liberdade natural, que assegura ao animal o direito de viver conforme seu repertório comportamental natural, limitando o cativeiro e a exploração comercial injustificada. 4. Princípio da educação animalista, que estabelece o dever estatal de promover o ensino da ética e do respeito à vida não humana para superar o paradigma antropocêntrico (Ataíde Jr, 2025).

O erro não reside na ausência de bondade, pois muitos humanos tentam ser bondosos com os animais. O erro reside no sistema que permite que os animais sejam vistos como meros recursos a serem explorados. O sistema é injusto. O cerne de todas as nossas relações com os animais é uma exploração institucionalizada e rotineira, e é exatamente por isso que a reforma é inadequada. É preciso o abandono total do paradigma exploratório.

A ética deontológica, reinterpretada à luz do pensamento contemporâneo, oferece fundamentos complementares. Embora Kant tenha limitado o status de fim em si mesmo aos seres racionais, autores como Tom Regan desenvolveram uma abordagem que atribui valor inerente a todos os sujeitos-de-uma-vida – seres capazes de ter experiências e preferências, dotados de bem-estar próprio. Essa perspectiva reconhece nos animais o direito ao respeito, independentemente de sua utilidade para os humanos (Regan, 1983).

O contratualismo moral ampliado, na esteira do trabalho de autores como Martha Nussbaum, propõe a extensão dos conceitos de justiça e capacidades para além da esfera humana. A “abordagem das capacidades” desenvolve uma teoria da Justiça que considera as necessidades específicas de cada espécie, defendendo que todos os seres vivos devem ter oportunidade de florescer de acordo com suas naturezas particulares (Nussbaum, 2013).

Paralelamente, a ética do cuidado e a ética das virtudes oferecem contribuições significativas ao enfatizarem a importância das relações concretas, da compaixão e do desenvolvimento de características morais como a benevolência e a justiça nas interações com os animais. Essas abordagens destacam a dimensão relacional da moralidade, superando o caráter excessivamente abstrato de algumas teorias tradicionais (Cunha, 2025).

A bioética ambiental, por sua vez, integra essas diversas perspectivas numa visão abrangente que considera as relações entre humanos, animais e ecossistemas. Desenvolve princípios específicos para guiar a ação moral em contextos em que interesses diversos entram em conflito, sempre a partir do reconhecimento do valor intrínseco da vida em todas as suas formas (Sarlet, 2017).

Esses fundamentos éticos não apenas justificam a atribuição de direitos básicos aos animais, mas também iluminam as limitações do atual ordenamento jurídico. Eles demonstram que a exclusão dos animais da comunidade moral e jurídica constitui arbitrariedade injustificável, demandando revisão profunda dos paradigmas que estruturam nosso sistema normativo. A construção de uma sociedade verdadeiramente justa exige o reconhecimento de que a Justiça não conhece fronteiras entre as espécies.

4. TURISMO, ESG E SUSTENTABILIDADE: REPENSANDO PRÁTICAS QUE CONFINAM ANIMAIS

O setor do turismo tradicional frequentemente estabelece uma relação paradoxal com a fauna silvestre. Por um lado, a observação de animais constitui um dos principais atrativos para milhões de viajantes anualmente; por outro, as práticas consolidadas nesse segmento frequentemente implicam a manutenção de animais em cativeiro e a alteração profunda de seus comportamentos naturais. Zoológicos, aquários, parques temáticos e atrações que oferecem interação direta com animais silvestres representam um modelo de negócio que vem se mostrando incompatível com os parâmetros contemporâneos de sustentabilidade e ética ambiental⁶.

6 Nesse contexto, é oportuno recordar uma das ações judiciais pioneiras no Brasil a questionar o reconhecimento de direitos aos animais por si mesmos, especialmente no que se refere ao direito de locomoção de animais mantidos em zoológicos. Trata-se do Habeas Corpus nº 833085-3, de 2005, impetrado pelo promotor de justiça baiano doutor Heron Gordilho, em favor da paciente Suíça, uma chimpanzé (*Pan troglodytes*) que vivia isolada e em condições extremamente delicadas no Parque Zoobotânico Getúlio Vargas, em Salvador/BA. O remédio constitucional sustentava que a primata se encontrava em situação de violação a direitos fundamentais mínimos, notadamente em razão do confinamento solitário, e pleiteava sua transferência para um santuário, onde pudesse viver em condições compatíveis com sua natureza etológica. Embora o habeas corpus tenha sido admitido, não houve apreciação de seu mérito, uma vez que o pedido restou prejudicado pela morte de Suíça durante a tramitação processual (Brasil, 2005).

A emergência dos critérios ESG no mercado financeiro e no mundo corporativo introduziu um novo paradigma de avaliação para empresas do setor de turismo e entretenimento. No pilar ambiental (Environmental), práticas que envolvem confinamento animal são questionadas quanto à sua sustentabilidade ecológica e ao seu impacto na conservação das espécies. No aspecto social (Social), cresce a conscientização dos consumidores sobre o bem-estar animal, transformando-se em fator decisivo na escolha de destinos e experiências turísticas. Na governança (Governance), empresas são pressionadas a adotar políticas transparentes sobre o tratamento dispensado aos animais em suas operações.

O turismo de vida silvestre, quando praticado sob os parâmetros genuinamente sustentáveis, apresenta-se como alternativa economicamente viável e eticamente superior ao modelo de cativeiro. A observação de animais em seus habitats naturais, conduzida por meio de práticas de baixo impacto e com respeito aos comportamentos naturais das espécies, gera benefícios multidimensionais: promove a conservação dos ecossistemas, fortalece economias locais por meio do ecoturismo e educa visitantes sobre a importância da preservação ambiental.

Iniciativas internacionais como o Global Sustainable Tourism Council (GSTC) têm desenvolvido critérios específicos para a avaliação de atividades turísticas envolvendo animais silvestres (GSTC, 2019). Essas diretrizes privilegiam experiências que mantenham os animais em liberdade, minimizem interferências em seus comportamentos naturais e destinem recursos para a conservação das espécies e de seus habitats. Alinhadas a essas diretrizes, empresas que aderem a esses padrões não apenas cumprem exigências legais, mas também se posicionam de forma competitiva em um mercado global cada vez mais sensível às questões ambientais e de bem-estar animal.

No contexto brasileiro, destinos como a Amazônia, o Pantanal e os parques nacionais oferecem oportunidades para o desenvolvimento do turismo sustentável de observação de fauna. Contudo, a transição desse potencial em turismo responsável exige investimento em capacitação de guias, implementação de regulamentações específicas e engajamento das comunidades locais. A valorização econômica da fauna livre, em contraposição ao modelo de exploração por cativeiro, representa poderoso instrumento para a conservação da biodiversidade nacional.

O alinhamento entre políticas públicas de turismo, critérios ESG e proteção animal configura-se como imperativo estratégico para o desenvolvimento sustentável do setor. A regulamentação de atividades turísticas envolvendo animais, baseada em evidências científicas e princípios éticos, associada a mecanismos de certificação e fiscalização eficazes, pode transformar o turismo em ferramenta efetiva para a proteção da fauna silvestre e à promoção de uma economia verdadeiramente sustentável.

5. PERSPECTIVAS PARA UM DIREITO AMBIENTAL ECO-CÊNTRICO

A construção de um Direito Ambiental ecocêntrico representa mudança paradigmática na forma como o ordenamento jurídico regula as relações entre humanos e demais componentes da natureza. Em oposição ao modelo antropocêntrico, que atribui proteção instrumental ao meio ambiente em função de seus benefícios para a humanidade, a perspectiva ecocêntrica reconhece valor intrínseco em todos os elementos dos ecossistemas, independentemente de sua utilidade para os seres humanos. É crucial, contudo, distinguir essa perspectiva daquela do ambientalismo tradicional, em que, segundo a crítica da ética animal, “os animais só importam enquanto meio para a manutenção dos ecossistemas ou para a preservação de espécies” (Cunha, 2025, p. 120). Para um Direito Ambiental verdadeiramente ecocêntrico e justo, a proteção deve incidir também sobre o valor intrínseco e os interesses básicos do indivíduo senciente. Nesse sentido, a proposta ecocêntrica deve ser firmada no reconhecimento do valor intrínseco de toda a vida, como defendido por Sarlet (2017, p. 87):

A dignidade da vida não humana deve ser concebida como um valor intrínseco e irrenunciável, imposta como limite e ao mesmo tempo fundamento à atividade humana e à própria ordem jurídica, o que implica reconhecer o dever de respeito à integridade da vida em geral e à de cada ser vivo individualmente considerado,

inclusive os animais, independente de sua utilidade ou valor meramente instrumental.

Sob essa ótica, o reconhecimento da dignidade animal funciona como um limite à mercantilização das espécies imposta pela sociedade de consumo, exigindo uma transição para a justiça ecológica que preserve a vida em todas as suas formas (Rodrigues; Rehbein; Diotto, 2022). Os fundamentos filosóficos desse novo paradigma encontram raízes no pensamento ecológico profundo (deep ecology), na ética da terra formulada por Aldo Leopold, e nas cosmovisões de povos originários que compreendem os humanos como parte integrante – e não donos – do mundo natural.

No plano jurídico, essa transição manifesta-se pelo reconhecimento de personalidade jurídica para ecossistemas, da atribuição de direitos à natureza e da ampliação do conceito de sujeitos de direito para além da esfera humana (Fensterseifer, 2008). Experiências internacionais oferecem importantes referências para essa transformação. O Equador consagrou em sua Constituição os Direitos da Natureza, reconhecendo seu direito à existência, à manutenção e à regeneração (Equador, 2008). A Nova Zelândia concedeu personalidade jurídica ao Rio Whanganui, considerando-o entidade viva e indivisível (Te Awa Tupua Act, 2017). Na Índia, os rios Ganges e Yamuna foram reconhecidos como entidades jurídicas vivas (High Court of Uttarakhand, 2017). Esses avanços demonstram a viabilidade prática da superação do paradigma antropocêntrico no direito contemporâneo.

No ordenamento brasileiro, a implementação de uma hermenêutica ecocêntrica exige revisão profunda de institutos jurídicos tradicionais. Implica repensar o conceito de dano ambiental para incluir ofensas aos interesses próprios dos ecossistemas e de seus componentes não humanos. Requer a criação de instrumentos processuais adequados para a defesa desses interesses, incluindo a ampliação das legitimidades para propositura de ações coletivas em defesa do meio ambiente.

A jurisprudência nacional já apresenta indícios dessa evolução. Decisões judiciais que reconhecem a senciência animal⁷ determinam a sol-

7 No que toca à senciência, cabe destaque à recente decisão gaúcha, de outubro de 2024, prolatada pela juíza de direito Patricia Antunes Laydner, na Ação Civil

tura de animais silvestres mantidos em condições inadequadas e impõem obrigações de cuidado que transcendem a perspectiva utilitarista da fauna e sinalizam a emergência de uma compreensão mais ampla das relações entre humanos e demais espécies. Emblemático exemplo de decisão que considerou o bem-estar animal foi a decisão tomada na ADI nº 4983/CE, em que o ministro Luís Roberto Barroso asseverou expressamente que

a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie (Supremo Tribunal Federal, 2016).

A efetivação plena do Direito Ambiental ecocêntrico depende, contudo, de transformações que ultrapassam o âmbito jurídico. Exige revisão dos paradigmas educacionais, econômicos e culturais que sustentam a visão dominante da natureza como recurso a ser explorado. Envolve o desenvolvimento de nova racionalidade ambiental, capaz de conciliar

Pública nº 5208410-42.2025.8.21.0001, na qual, ao proibir eventos relacionados à denominada “pega do porco”, explana que “é imperioso ressaltar que a proteção conferida aos animais no ordenamento jurídico brasileiro não se limita a uma obrigação meramente formal, mas impõe dever substancial e contínuo de tutela, fundado no reconhecimento de sua dignidade própria e de sua condição de seres sencientes. A conjugação das normas constitucionais e infraconstitucionais, interpretadas à luz dos avanços científicos e dos parâmetros internacionais de bem-estar animal, exige do Poder Público e da coletividade a adoção de condutas ativas e preventivas, voltadas à eliminação de práticas cruéis e à promoção de condições que assegurem uma existência digna.” (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2025).

desenvolvimento humano com integridade ecológica e justiça interestadual. Por fim, a base de um novo Estado de Direito Ambiental que incorpore essa visão reside na solidariedade, conforme sustenta a doutrina:

No entanto, ao analisar todos esses princípios, percebe-se que a solidariedade acaba estando inserida seja de forma transversal ou direta em todos os demais. Por conta disso é que o princípio da solidariedade é o fundamento teórico-jurídico do Estado de Direito Ambiental, ou seja, um dos princípios fundantes do novo paradigma estatal, o que não exclui, por conseguinte, os demais (Leite, 2012).

Essa transição constitui imperativo ético e condição de sobrevivência num planeta de recursos finitos. O Direito, como instrumento de regulação social e expressão de valores coletivos, tem papel crucial nessa transformação, cabendo-lhe estabelecer os marcos normativos que possibilitem a construção de sociedades verdadeiramente sustentáveis e respeitadas com toda a comunidade de vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho demonstra a insustentabilidade do paradigma antropocêntrico que permanece no tratamento jurídico dos animais silvestres no ordenamento brasileiro. Com efeito, a experiência pandêmica de confinamento humano, ao revelar os profundos impactos psicológicos e sociais da privação de liberdade, funcionou como catalisador para uma revisão crítica das práticas de cativeiro animal historicamente naturalizadas. Nesse sentido, o sofrimento humano temporário tornou-se espelho para compreender o sofrimento animal perpétuo, desvelando a inconsistência ética de um sistema jurídico que condena em abstrato a crueldade, mas a tolera quando aplicada a não humanos.

Ademais, os avanços científicos no campo da etologia e da neurociência animal, que comprovam de forma inequívoca a sentiência em diversas espécies, impõem revisão urgente do estatuto jurídico da fauna

silvestre. Conseqüentemente, a permanência de uma visão patrimonialista que reduz os animais à condição de “bens ambientais” mostra-se não apenas anacrônica, mas também oposta ao princípio constitucional da dignidade que deve se estender a todas as formas de vida. Portanto, o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos representa consequência lógica e necessária do estado atual do conhecimento.

De outro modo, a convergência entre os movimentos de proteção animal e da agenda ESG cria um ambiente propício para transformações profundas no âmbito corporativo, governamental e social. Nesse contexto, empresas que persistem em modelos de negócio baseados na exploração de animais silvestres enfrentam crescentes riscos reputacionais, financeiros e legais, enquanto iniciativas alinhadas com o turismo sustentável e a observação ética da fauna emergem como alternativas economicamente viáveis e socialmente responsáveis.

Não obstante, a transição para um Direito Ambiental ecocêntrico exige mais que reformas legislativas pontuais, pois impõe genuína transformação cultural e epistemológica que permita superar a visão dominante da natureza como recurso a ser explorado. Nesse processo, o Poder Judiciário tem papel crucial por meio do desenvolvimento de uma hermenêutica constitucional evolutiva, capaz de atualizar a interpretação dos dispositivos legais à luz dos novos paradigmas éticos e científicos.

Destaca-se a importância da implementação de critérios ESG rigorosos para empresas do setor de turismo e de entretenimento, com verificação independente do tratamento dispensado aos animais. Nesse sentido, conforme o Princípio da Educação Animalista (Atáide Jr., 2025), programas que promovam a ética ambiental e o respeito à vida silvestre desde a educação básica constituem fundamento essencial para mudanças culturais duradouras, uma vez que a real transformação de mentalidade deriva da educação e não apenas da força da lei (Rodrigues; Rehbein; Vargas, 2022).

Em síntese, a proteção efetiva dos animais silvestres e a construção de sociedades verdadeiramente sustentáveis exigem que superemos o mito da superioridade humana e nos reconheçamos como parte integrante da comunidade de vida terrestre. Dessa forma, o Direito deve assumir seu papel como instrumento de transformação social, estabele-

cendo as bases para uma convivência interespecies fundada no respeito, na ética e na justiça.

○ momento atual, marcado pela crise ecológica global e pelo sofrimento generalizado de incontáveis seres sencientes, não admite neutralidade ou procrastinação. Assim sendo, a transição para um Direito Ambiental ecocêntrico configura-se não como mera opção política ou acadêmica, mas como imperativo civilizatório urgente. Por conseguinte, está exposto o desafio às presentes gerações de construção desse novo paradigma, assegurando que o respeito à vida em todas as suas formas seja finalmente elevado à condição de princípio ordenador das relações entre humanos, animais e natureza.

REFERÊNCIAS

ATAÍDE JR., Vicente de Paula. **Introdução ao Direito Animal**. 1. ed. Brasília: Revista dos Tribunais, 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Habeas Corpus nº 833085-3/2005**: habeas corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça (*Pan troglodytes*). Salvador, 9ª Vara Criminal, 2005. Disponível em: <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2019/06/habeas-corporis-n-833085-3.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2026.

BROOKS, S. K. et al. **The psychological impact of quarantine and how to reduce it: rapid review of the evidence**. The Lancet, v. 395, n. 10227, p. 912-920, 2020.

BROOM, Donald M. **Sentience and Animal Welfare**. Wallingford: CABI, 2014.

COMASSETTI, Marcelo. O princípio da dignidade animal. In: **Direitos animais e justiça ecológica**. Curitiba: Juruá, 2017.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum (Relatório Brundtland)**. Rio de Janeiro: FGV, 1988.

LEITE, José Rubens Morato et al. **Dano ambiental na sociedade de risco**. São Paulo: Saraiva, 2012.

NOVA ZELÂNDIA. **Animal Welfare Amendment Act (No. 2)**. Wellington, 2015. Disponível em: <https://www.legislation.govt.nz/>. Acesso em: 28 dez. 2025.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

REGAN, Tom. **The case for animal rights**. Berkeley: University of California Press, 1983.

RODRIGUES, Nina Trícia Disconzi; REHBEIN, Katiele Daiana da Silva; DIOTTO, Nariel (org.). **Direito animal**. Santa Maria, RS: Arco Editores, 2022.

RODRIGUES, Nina Trícia Disconzi; REHBEIN, Katiele Daiana da Silva; PILLAR, Mariana Monteiro (org.). **Direito animal: volume 2**. Cruz Alta: Ilustração, 2024.

SANTOS, B. A. G.; GONTIJO, F. B. Introdução ao consequencialismo: parte I. **Guairacá – Revista de Filosofia**, v. 36, n. 2, p. 5-33, 2020.

SANTOS, B. A. G. **Utilitarismo e direitos morais básicos**. Florianópolis: Editora UFSC, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da vida não humana. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 22, n. 87, 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação direta de inconstitucionalidade n. 4.983/CE**. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>. Acesso em: 18 set. 2025.

NOVA ZELÂNDIA. **Te Awa Tupua (Whanganui River Claims Settlement) Act**. Parlamento da Nova Zelândia, 2017. Disponível em: <https://www.legislation.govt.nz/act/public/2017/0007/latest/whole.html>. Acesso em: 12 out. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
Ação civil pública n. 5208410-42.2025.8.21.0001. Juíza de Direito:
Patrícia Antunes Laydner. Porto Alegre, out. 2024. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index.
Acesso em: 11 jan. 2026.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **One health joint plan of action (2022–2026): working together for the health of humans, animals, plants and the environment**. Geneva: WHO, 2022.